

Processo: 0800638-73.2026.8.10.0118

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO e outros

Requerido(a): MUNICIPIO DE SANTA RITA

## DECISÃO

Trata-se de MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado pelo Ministério Público em prol de MARTINHA MORAIS.

Consta nos autos que a Sra. Maria de Fátima Moraes compareceu a Promotoria de Justiça, ocasião em que relatou a situação de grave vulnerabilidade social, física e patrimonial vivenciada por sua genitora, a idosa Martinha Moraes, residente na Rua São Luís, próximo à Chácara União, no Município de Santa Rita/MA. Segundo informado pela notificante, a idosa encontra-se em situação de risco em razão do uso abusivo de álcool e possível consumo de outras substâncias psicoativas, apresentando dificuldades de autocuidado, problemas de visão e lesões físicas decorrentes de quedas frequentes. Relatou que o cartão de benefício previdenciário da idosa estaria em posse de terceiros, os quais realizariam saques sem que os valores fossem revertidos em benefício da própria assistida, havendo, assim, indícios de exploração financeira e violação de seus direitos patrimoniais. Informou, ainda, que ao visitar a residência da genitora, constatou condições precárias de higiene e habitabilidade, verificando ausência de alimentos na geladeira e nos armários, além de acúmulo de sujeira no imóvel. Acrescentou que a idosa resiste à aproximação e ao auxílio dos filhos, sendo que a própria notificante reside no Município de Santa Rita/MA, enquanto o outro filho, Antônio José Moraes, reside em Parauapebas/PA.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o breve relato, passo a decidir.**

Primeiramente, é de suma importância realçar as garantias especiais destinadas pelo ordenamento jurídico ao idoso em face de sua condição peculiar e as normas voltadas à sua proteção integral.

Assim, fundamental iniciar pela linha mestra, que inspira as demais regras relativas a idosos, qual seja, o art. 230 da Constituição Federal, que dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida.”



Somando-se à norma constitucional acima transcrita, que coloca em evidência a necessidade de envolvimento de todos os setores da sociedade e do Estado na proteção da pessoa maior de 60 (sessenta) anos, veio o Estatuto do Idoso, com disposições específicas voltadas a assegurar ao idoso a “preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (art. 2º da lei 10741/2003).

Assim, diante de normas tão taxativas, fundamental fazer valer os comandos constitucionais e legais, a fim de que não se tornem letra morta e que sirvam à real efetivação de direitos fundamentais.

Portanto, constatada situação de risco na qual esteja inserida pessoa maior de 60 (sessenta) anos, deve o Poder Judiciário, como órgão integrante do Estado e incumbido de zelar pela proteção integral ao idoso, realizar as medidas imprescindíveis para que este tenha preservado e protegido seu direito de viver com dignidade, respeitadas sua integridade física e mental.

No caso trazido à apreciação judicial, estão delineados todos os contornos necessários à constatação da existência de situação de risco, que clama pela aplicação das medidas específicas de proteção ao idoso.

Desta forma é que se constata que os direitos à vida, à saúde, ao respeito e a dignidade, previstos nos arts. 9 e 10, *caput* e §2º da Lei 10741/2003, estes consistentes na inviolabilidade da integridade física, emocional e patrimonial da idosa Martinha Morais, vem sendo violados consistente e constantemente, o que perfaz o requisito autorizador constante do art. 43, II, da Lei 10741/2003.

Por outro lado, sabe-se que a aplicação de medidas protetivas, que possuem cunho eminentemente cautelar, requer a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para possibilitar sua imposição.

O *fumus boni iuris* encontra-se consubstanciado nos fatos descritos, que revelam a indispensabilidade de adoção de medidas para amparo a idosa em questão, devidamente apontadas na relatório de estudo de caso emitido pelo CREAS em Id 180180981 - pág. 37/39, o qual atesta a situação de risco em que a idosa se encontra.

Por sua vez, o *periculum in mora* está evidenciado no quadro de insegurança alimentar e negligência quanto ao autocuidado pela Sra. Martinha Morais, que ameaça a sua integridade patrimonial, emocional e social.

Nos termos da Lei nº 10.741/2003, há previsão de aplicação de medidas de proteção (art. 43) sempre que os direitos de idosos forem ameaçados ou violados. Destaque-se que, embora o art. 45 da Lei nº 10.741/2003 especifique certas medidas de proteção ao idoso, as mesmas não se apresentam de modo exaustivo, ressaltando o próprio dispositivo a possibilidade de que o Poder Judiciário pode aplicá-las, dentre outras, devendo sempre atender para os fins sociais a que se destinam (art. 44 de mencionada legislação).

Ante o exposto, e estando presentes os requisitos para concessão do pleito, **CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS pleiteadas, e determino que o MUNICÍPIO DE SANTA RITA, sob pena de multa e incidência em crime de desobediência:**

a) Realize o imediato acompanhamento da idosa pela rede de proteção (CREAS, CRAS e Secretaria de Saúde do Município), com realização de atendimento médico, psicológico, psicossocial e visitas periódicas;



b) Realize o encaminhamento compulsório da idosa com auxílio da rede de proteção (CREAS, CRAS e Secretaria de Saúde do Município) para avaliação médica, psiquiátrica e psicossocial pela rede pública de saúde, a fim de verificar seu quadro clínico e eventual comprometimento de sua capacidade de autogoverno, bem como a necessidade de submissão a tratamento para dependência química, diante dos indícios de uso abusivo de álcool e outras substâncias psicoativas, quedas frequentes e situação de extrema vulnerabilidade social e física;

c) Realize a apuração e regularização da situação do benefício previdenciário da idosa, com adoção de medidas destinadas a impedir eventual retenção indevida ou exploração financeira por terceiros;

d) Realize avaliação médica e psicossocial da idosa para aferição de sua capacidade de autogestão e eventual necessidade de curatela;

**Nomeio provisoriamente a filha da idosa, Sra. Maria de Fátima Moraes, como responsável pela guarda e administração do cartão de benefício previdenciário da genitora, devendo utilizar os valores exclusivamente em favor das necessidades da idosa.**

**Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca da existência de empréstimos no benefício da idosa Martinha Moraes - CPF 00733588352.**

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Determino que cópia da presente decisão sirva como mandado/ofício.

Cumpra-se **com urgência**.

Santa Rita-MA. Datado e assinado digitalmente.

**MARA CARNEIRO DE PAULA PESSOA**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Rita/MA

